



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.901137/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.479 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente CONTINENTAL PARAFUSOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DCOMP. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ESCLARECIMENTO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO

O evidente erro de fato cometido no preenchimento de Declaração de Compensação não se converte em óbice intransponível para o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação, desde que as provas necessárias sejam apresentadas pelo contribuinte.

INDÉBITO ORIUNDO DE DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO - PREVALÊNCIA DESTA INFORMAÇÃO

Tendo sido transmitida a DCTF retificadora antes do despacho decisório, afasta-se, na hipótese, a aplicação do entendimento exarado no PN Cosit de nº 02/2018, impondo-se à autoridade administrativa considerar esta declaração a fim de instruir o feito e, se for o caso, intimar o contribuinte a trazer os documentos que considera pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice à análise do crédito pleiteado e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade da análise do direito creditório, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo (relator), Ricardo Marozzi Gregório e Andréia Lucia Machado Mourão que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Relator

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca – Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão por meio do qual se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp), por meio da qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), realizado em 31/01/2006, no valor de R\$ 106.811,43, com débito de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de o pagamento supostamente indevido não haver sido localizado nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual sustenta que o crédito compensado decorre de valores recolhidos em relação ao período de apuração de 31/12/2005 em valor superior ao devido, conforme Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) retificadora. Apresenta cópia das DCTF retificadoras apresentadas em relação ao período de dezembro de 2005 e do Documento de Arrecadação de Receitas Federal (DARF) que deu origem ao crédito compensado.

A decisão de primeira instância registrou que a DCTF originalmente apresentada pela Recorrente informava débito em valor correspondente ao recolhimento efetuado. Assim, tendo em vista que o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) exige a liquidez e certeza dos créditos, para autorizar a compensação, considerou que a elaboração de DCTF retificadora não seria prova suficiente de tais atributos, devendo haver a apresentação de documentação hábil e idônea, para tanto, a exemplo da escrituração contábil e fiscal. Apontou, por fim, que a Manifestação de Inconformidade deveria vir acompanhada das referidas provas, conforme previsão do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário no qual a Recorrente afirma que:

- (i) o motivo para a não localização do recolhimento foi o cometimento de erro de informação, no preenchimento da DComp;
- (ii) não houve prejuízo ao Fisco, em decorrência do referido erro, de ordem meramente formal, devendo prevalecer a verdade material;

- (iii) realizou a retificação da DCTF, reduzindo o valor devido, antes da emissão do Despacho Decisório;
- (iv) o valor efetivamente devido também pode ser observado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário em questão;
- (v) não há preclusão do direito de juntar provas aos autos, para a comprovação do direito creditório, em observância ao princípio da verdade material e para evitar o enriquecimento sem causa da União;
- (vi) os novos elementos juntados aos autos são documentos fiscais transmitidos à Receita Federal, já constando da base de dados desse órgão, independentemente da juntada por sua parte.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 09 de abril de 2014 (fl. 38), e apresentou o seu Recurso, em 08 de maio do mesmo ano (fl. 40), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituído à fl. 72.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DAS PROVAS APRESENTADAS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO

Como relatado, com o Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou novos elementos de prova, a saber a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2005 e a primeira DCTF retificadora apresentada em relação ao mês de dezembro de 2005.

Caberia, portanto, a discussão acerca do conhecimento dos referidos documentos, em decorrência do contido no art. 16, §§4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

O referido dispositivo, no entender deste julgador, realiza, com bastante êxito, a conjugação entre a formalidade exigida pelo processo administrativo (em atenção à distribuição do ônus da prova, ao princípio da segurança jurídica e à previsão do duplo grau de jurisdição) e o princípio da verdade material.

A jurisprudência deste Conselho, contudo, no que considero uma supervalorização deste último princípio, tem sido excessivamente generosa na interpretação do referido dispositivo, tornando-o, a meu ver, praticamente, “letra morta”.

No caso sob exame, porém, ainda que considere que a Recorrente, desde a Manifestação de Inconformidade deveria ter trazido todas as provas hábeis para comprovar os equívocos cometidos nas declarações originais, considero possível se entender que as novas provas apresentadas se destinam a contrapor as razões somente apresentadas pelo julgador de primeira instância, de modo que a preclusão do direito da Recorrente estaria afastada pela alínea “c” do §4º do dispositivo legal em questão.

Deste modo, tomo conhecimento dos novos elementos de prova apresentados.

III. MÉRITO

Em relação ao mérito da discussão travada nos autos, a Recorrente recolheu o valor de R\$ 524.603,56, a título de IRPJ em relação ao 4º trimestre do ano-calendário de 2005, e sustenta que o valor devido é R\$ 417.792,13, de modo que faria jus ao crédito de R\$ 106.811,43.

Como se vê à fl. 3, por equívoco, ao apresentar a DComp sob análise, em lugar de identificar o DARF pelo valor total recolhido, informou como valor apenas o montante da parcela paga a maior, levando a que os sistemas informatizados da RFB não localizassem o pagamento e à não homologação da compensação, por meio do Despacho Decisório de fl. 5.

Trata-se de evidente erro de fato cometido no preenchimento da DComp, que não se converte em óbice intransponível para o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação, conforme tem reconhecido a jurisprudência deste Conselho.

A ementa a seguir, de recente julgado, ilustra tal posicionamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE QUANTO À NATUREZA DO CRÉDITO.

O contribuinte pode, mesmo após o despacho decisório, trazer novas justificativas no intuito de esclarecer circunstâncias relacionadas ao crédito pleiteado em DCOMP, desde que isso não represente mudança quanto ao valor ou a essência do crédito. O fato de tais esclarecimentos serem interpretados pela autoridade julgadora como erro de preenchimento não elide o reconhecimento do crédito, sendo este efetivamente provado. (Acórdão nº 9101-004.717, de 17 de janeiro de 2020, Relatora Conselheira Livia De Carli Germano)

Para o reconhecimento do indébito invocado pela Recorrente, contudo, é necessário se responder ao seguinte questionamento: há provas nos autos da liquidez e certeza do crédito compensado pela Recorrente?

Conforme a decisão de primeira instância, não, já que:

(...) a elaboração de DCTF retificadora, não é, por si só, suficiente para fazer prova em favor do Contribuinte. Mantém-se, nesses casos, a necessidade de comprovação documental do quanto alegado (ou seja, do pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN).

8.3. Assim, somente por meio da apresentação de documentação hábil e idônea, como a escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os Livros Diário e Razão, e respectivos documentos de respaldo (em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72), poder-se-ia evidenciar o pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN.

Concordo, plenamente com a referida conclusão. É imprescindível que a Recorrente apresente os elementos hábeis e idôneos a comprovar que o montante do IRPJ devido em relação ao 4º trimestre de 2005 é R\$ 417.792,13 e não R\$ 524.603,56, como confessou originalmente em DCTF e recolheu em 31/01/2006.

A Recorrente, com o Recurso Voluntário, apresentou um novo elemento de prova em seu favor, a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2005, que, assim como a primeira DCTF retificadora (apresentada antes do Despacho Decisório), corrobora a sua alegação.

Contudo, insistiu na conduta de não apresentar as escriturações contábil e fiscal e os documentos hábeis e idôneos que a suportam, de modo comprovar, indubitavelmente, o crédito pleiteado. A relutância é inescusável.

Ora, é ônus da Recorrente a apresentação dos elementos de prova capazes de comprovar as suas alegações. Se esta permanece omissa na apresentação do acervo probatório que lhe foi demandado, não pode a autoridade julgadora lhe substituir em tal esforço, nem ainda se valer de diligência, para tal finalidade.

O certo é que, apesar de haver apresentado alguns elementos iniciais de prova, a Recorrente não comprova a liquidez e certeza do direito creditório que buscava compensar, conforme exigido pelo art. 170 do CTN.

A essa mesma conclusão chegou o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, em voto que subsidiou decisão unânime do colegiado por ele composto:

No caso, trata-se de pleito compensatório de crédito originado de pagamento indevido ou a maior, onde o contribuinte possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.

Nessa hipótese, cabe ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao glosar seu pleito creditório.

O contribuinte traz em seu favor o comprovante do DARF recolhido, além da cópia da DIPJ e DCTF retificadora; porém, estes documentos, por si só, não possuem força probante para reconhecer o direito creditório pretendido. Necessária a demonstração e a causa do erro, acompanhando de documentos que os comprovem. A própria decisão recorrida apontou essa necessidade:

.... Por outro lado, não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a redução do IRPJ calculados na DIPJ. Não restou, portanto, comprovado o erro de fato alegado pela contribuinte.

Para desconstituir o débito assim confessado, ainda que se transmita uma nova DCTF, retificando a original, necessário apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, e isso deve ser feito pelo contribuinte, através de escrituração contábil, acompanhada de documentos idôneos que comprovem os fatos nela registrados que reduziram o valor devido. Na eventual impossibilidade de trazê-los aos autos, deveria o contribuinte justificar-se, mediante provas, o que não foi feito.

Sendo assim, não se reconhece o direito creditório perseguido, por falta de liquidez e certeza, não devendo assim ser homologada a DCOMP a ele vinculada. (Acórdão nº 1301-004.019, de 18 de julho de 2019)

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

Voto Vencedor

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, redator designado.

Com a devida vênia ao D. Relator, mas, a par do brilhantismo pelo que pauta a suas decisões, no caso vertente, ousa dele discordar, no que fui acompanhado pela maioria de meus pares.

De antemão, diga-se, concordo com boa parte das premissas por ele aventadas e, inclusive, não me filio à posição, por vezes majoritária, concernente à relativização dos marcos temporais preconizados pelo Decreto 70.235/72, mormente quanto ao momento correto à

apresentação de documentos e elementos necessários à comprovação do direito creditório cujo reconhecimento se busca.

Todavia, diga-se, o caso em exame tem uma particularidade que demanda um solução que ainda atende às regras procedimentais do PAF.

Isto porque, diferentemente de outros casos submetidos ao exame deste colegiado, na hipótese dos autos o crédito descrito na DCOMP transmitida tem origem na retificação de DCTF que nunca foi considerada pela Autoridade Administrativa, ainda no início da instrução processual. É verdade que este documento não foi considerado por conta do erro material incorrido pelo insurgente, erro este expressamente reconhecido tanto pelo acórdão recorrido como pelo próprio Relator do voto em relação ao qual ora se contrapõe.

O problema é que, como dito, a DCTF retificadora foi transmitida antes mesmo do despacho decisório e este documento, diga-se, conforma confissão de dívida e estabiliza as informações nele estampadas. Até segunda ordem, os dados contidos nesta declaração não demandariam prova *ab initio* por parte do contribuinte – até porque, senão pelo erro material no preenchimento do DARF, o despacho decisório, por certo, reconheceria, sem obstáculos, a procedência da pretensão externada pela parte.

No estou afirmando, vejam bem, que o contribuinte não tenha que fazer a prova da liquidez e certeza do crédito cuja recuperação se pretenda... este ônus está claramente previsto pelo art. 170 do CTN. Todavia, a desconsideração das informações prestadas via DCTF retificadora apresentada antes do despacho decisório, não atrai, para si, o entendimento externado no PN COSIT de nº 02/2018. Isto é, esta retificadora não demanda uma comprovação inicial pelo contribuinte para que os dados ali consignados sejam tidos como verdadeiros.

Neste diapasão, e até em atendimento ao princípio da verdade material, que na concepção deste Conselheiro, ainda que não represente uma carta branca para que, como já dito, o processo tributário seja instruído por provas a serem trazidas a qualquer momento no curso do procedimento fiscal, impõe quando menos a direção da instrução do feito à Autoridade Administrativa que deve, por certo, expor quais elementos das declarações demandariam provas, indicando inclusive, a natureza destas mesmas.

Assim, e como a DCTF retificadora apresentada substitui, para todos os fins, a declarações originariamente transmitidas, eventuais dúvidas quanto a veracidade das informações nela apostas deveriam ser dirimidas ainda na Unidade de Origem, e não nas instâncias ordinárias de julgamento (seja na DRJ, seja neste mesmo CARF).

Superado o único óbice aventado pela DRF (e localizado, por tanto, o DARF que comprovaria o indébito), impõe a devolução dos autos àquela autoridade para que, aí sim, se se entender necessário, questionar o contribuinte quanto a correção dos valores apontados na DCTF retificadora em homenagem, inclusive, aos preceitos do art. 147, § 1º, do CTN.

Diante do exposto, em com a renovada vênua ao D. Relator, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de que, superado o óbice apontado pela DRF, determinar o retorno dos autos àquela Unidade para que aprecie o direito creditório a luz das informações contidas na DCTF retificadora transmitida pelo insurgente antes do despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca